

Proc. 21.679-945

1941.

em que o reclamante servia à Fazenda, a sua situação como convoca-
do era regulada pelo art. 3º da lei 62:

Considerando que devidamente a empresa de pagar ao re-
clamante durante esse intervalo, não por isso desacordou a lei,
pouco importando o fato de fazer tal intenção a outro expressado seu,
que fora sorteado e servira ao exercito, na mesma época que o re-
clamante, visto que sua obrigação para com o recorrido se limitava
apenas, à arrecadar-lhe a volta ao emprego, como se tivesse sido
manejo da sua renegociação;

Considerando, pois, que existindo dispositivo expre-
so da lei, regulador da questão, não podia o Tribunal "a quo", por
equidade, dar-lhe vantagem, confirmar a decisão proferida na Junta de Con-
ciliação e Julgamento do Natal, no intencional no impugnado recorrido
direito à percepção dos salários reclamados;

Considerando, ainda, que só depois de 16 de novem-
bro de 1942, data em que foi publicado o decreto lei 4.902, é que
os impugnados convocados passaram a ter direito a receber 50% de
seus vencimentos;

Considerando, desse jeito que pertinente seria a re-
clamação do impugnado, tão-somente se o decreto lei 4.902, contivesse
no dispositivo expresso dando-lhe efeito retroativo.

RESOLVE a Câmera da Justiça do Trabalho preliminar-
mente, por unanimidade, condecorar o recurso e, de meritis, dar-lhe
providência, por maioria, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941.

a) Oscar Parreira

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad hoc

a) Borval Leme

Procurador

Assinado em 4/5/41:

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/41.

fag. 20/12 -